

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o parágrafo 10 do art. 67 do Substitutivo ao PL, que deve passar a ter a seguinte redação:

“ Art. 67. ...

§ 10. A ANAC aplicará as receitas oriundas da remuneração de que trata o parágrafo anterior em investimentos no sistema nacional de aeroportos, com prioridade para o aeroporto gerador das receitas”.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão dos recursos deve contemplar o conjunto dos aeroportos, buscando assegurar qualidade e segurança na malha aeroportuária. O transporte aeroviário pressupõe pontos de chegada e de saída, igualmente importantes no sistema. Esta emenda é ainda mais importante em face de que apenas 20 aeroportos são plenamente superavitários, sendo que somente os cinco maiores geram o contingente mais expressivo dos recursos. Portanto, os recursos devem ser geridos pela ANAC.

Sala das Comissões,